



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER -- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL DE CALDAS NOVAS, LOJA MAÇÔNICA SEGREDO E UNIÃO. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Cristiane da Cruz Gomes Vieira, que Declara de Utilidade Pública Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul de Caldas Novas, loja maçônica Segredo e União.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e este é o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.



A referida instituição atua de forma contínua na promoção de ações voltadas ao bem-estar social, à solidariedade e ao desenvolvimento humano, por meio de iniciativas assistenciais, campanhas beneficentes, apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, além de atividades educativas e culturais que contribuem significativamente para o fortalecimento da comunidade local.

Outrossim, foram apresentados todos os documentos necessários à propositura do Projeto de Lei, em atenção a Lei Municipal nº 3.642/2024.

Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 12 de maio de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Gaúcho do L'Acqua
Presidente

Andrei Barbosa
Relator

Cristiane da Cruz
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER -- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2026